



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 005/2026/GPEPSO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial alcança a legalidade, a legitimidade e a economicidade da despesa pública, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho, e que o artigo 63 do mesmo diploma condiciona a liquidação da despesa à prova

documental do direito do credor;

**CONSIDERANDO** que, no regime da Lei nº 14.133/2021, o contrato verbal com a Administração é nulo e sem efeito, ressalvadas apenas as hipóteses legais restritas, e que os artigos 147 a 150 da referida lei preservam apenas em caráter **excepcional** o dever de indenizar o que tiver sido efetivamente executado e comprovado, com a correspondente responsabilização de quem houver dado causa à irregularidade;

**CONSIDERANDO** a Orientação Normativa AGU nº 4/2009, segundo a qual a despesa sem cobertura contratual deve ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência consolidada das Cortes de Contas, no sentido de que a realização de despesas sem cobertura contratual e/ou sem prévio empenho não pode ser convertida em prática administrativa ordinária, sendo admissível, apenas de modo excepcional, o pagamento do estritamente executado e comprovado, para obstar enriquecimento sem causa da Administração, sem convalidar a irregularidade originária;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da **Diligência Fiscalizatória nº 028/2026**, foram identificados sucessivos atos administrativos de reconhecimento de despesa pelo Município de Candeias do Jamari/RO, publicados no Diário Oficial dos Municípios do dia 26/03/2026, tais como: i) locação de imóvel destinado à instalação e funcionamento do Batalhão da Polícia Militar, vinculada ao Processo Administrativo nº 0000837.01.01-2021 e ao Contrato nº 010/2021/PMCJ/PGM, no valor de R\$ 9.744,98, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2026; ii) serviços terceirizados de mão de obra prestados pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., no valor de R\$ 72.560,26, referente ao mês de fevereiro de 2026; e iii) serviços de destinação final de resíduos sólidos prestados pela empresa CTR Porto Velho S/A, no valor de R\$ 46.685,63, referente ao mês de dezembro de 2025, totalizando **RS 128.990,87**, fatos que, em exame preliminar, denotam risco de utilização reiterada do expediente como mecanismo de *regularização ex post* de obrigações previsíveis e continuadas;

**CONSIDERANDO** que os atos publicados, especialmente aqueles vinculados à Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP, não evidenciam, em sua literalidade, os respectivos números de processo administrativo em todos os casos, circunstância que dificulta a rastreabilidade, a fiscalização social e o controle externo quanto à origem da obrigação, à existência de cobertura contratual, ao prévio empenho, à comprovação da execução, à regularidade fiscal dos credores e à justificativa para a utilização do reconhecimento de despesa;

**CONSIDERANDO** que a reiteração de reconhecimento de despesa em objetos de natureza previsível ou continuada pode indicar insuficiência de planejamento das contratações, deficiência na gestão e fiscalização contratual, inadequado acompanhamento de vigências e saldos de empenho, fragilidade dos controles internos e risco de afronta aos deveres de boa gestão fiscal, orçamentária e contratual;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento de dívida ou de despesa, quando juridicamente cabível, deve permanecer como providência estritamente extraordinária, motivada, documentada, delimitada ao efetivo benefício auferido pela Administração e necessariamente acompanhada de apuração das causas e responsabilidades;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de atuação preventiva e pedagógica deste *Parquet* de Contas, visando evitar a consolidação de danos ao erário e sanções pessoais aos gestores municipais;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Lindomar Barbosa Alves**, ao Secretário Municipal de Administração e ao Controlador-Geral do Município, para que:

I - **Abstenham-se** de utilizar o reconhecimento de dívida como prática rotineira para o adimplemento de serviços previsíveis e de natureza continuada, limitando tal instituto a situações de absoluta excepcionalidade, devidamente motivadas em processo administrativo próprio, com demonstração da efetiva prestação do serviço ou entrega do bem, da impossibilidade de restituição ao estado anterior e da necessidade de indenização para evitar enriquecimento sem causa da Administração;

II - **Instaurem**, no prazo de 10 (dez) dias, procedimento específico de apuração das causas e responsabilidades relacionadas à execução de despesas sem prévia cobertura contratual adequada e/ou sem prévio empenho, abrangendo os seguintes atos identificados na Diligência Fiscalizatória nº 028/2026: a) Processo Administrativo nº 0000837.01.01-2021, Contrato nº 010/2021/PMCJ/PGM, referente à locação de imóvel destinado ao Batalhão da Polícia Militar, no valor de R\$ 9.744,98, Código Identificador 1C6704D5; b) Termo de Reconhecimento de Despesa relativo aos serviços prestados pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., no valor de R\$ 72.560,26, referente ao mês de fevereiro de 2026, Código Identificador 6AD7F555, devendo ser informado o respectivo número do processo administrativo, caso existente; e c) Termo de Reconhecimento de Despesa relativo aos serviços prestados pela empresa CTR Porto Velho S/A, no valor de R\$ 46.685,63, referente ao mês de dezembro de 2025, Código Identificador E4CC9D8A, devendo ser informado o respectivo número do processo administrativo, caso existente;

III - **Adotem**, por intermédio do Controle Interno Municipal, providências de orientação, acompanhamento e controle preventivo, inclusive mediante emissão de alerta ou recomendação interna às secretarias municipais, para impedir a execução de serviços, fornecimentos, locações ou demais despesas sem prévia formalização contratual ou instrumento hábil equivalente, sem prévio empenho e sem regular instrução processual;

IV - **Providenciem**, nas publicações futuras relativas a reconhecimento de dívida ou de despesa, a identificação clara e completa do processo administrativo respectivo, do contrato ou instrumento que deu origem à obrigação, do período de execução, do credor, do objeto, do valor e da justificativa administrativa que motivou o reconhecimento, a fim de assegurar transparência, rastreabilidade, fiscalização social e controle externo;

V - **Encaminhem** a este Ministério Público de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, informações detalhadas sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, acompanhadas dos atos normativos ou despachos disciplinares eventualmente emitidos;

Adverte-se que esta **Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas**, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a propositura de representação perante o Tribunal de Contas.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 21 de maio de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 21/05/2026, às 13:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **1049470** e o código CRC **F8F19D89**.

Referência: Processo nº 003455/2026

SEI nº 1049470

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)